



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.904923/2011-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.475 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRACAO-IPI
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é este (novo) saldo que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância entre as esferas administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 174/179), abaixo transcrito:

O presente processo trata da análise do Pedido de Ressarcimento formalizado por meio do PER 09638.99043.220109.1.1.01-8250 e da Declaração de Compensação DCOMP 13517.36790.220109.1.3.01-8327, apresentados pela empresa Eviales do Brasil Nutrição Animal Ltda – 44.346.138/0001-12 (atualmente incorporada pela Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda CNPJ 06.066.837/0001-10). O crédito no valor de R\$ 32.054,03 refere-se ao 4º trimestre de 2008 e tem como origem o estabelecimento de CNPJ 44.346.138/0015-18 da empresa.

2. Em sua análise, a DRF/Contagem/MG indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação sob a justificativa de que, embora tenha informado o contrário em seu Per/Dcomp, a empresa questiona judicialmente a incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de dez quilogramas (atual posição TIPI 2309.10.00), que são recebidos em transferência da matriz da empresa, já acondicionados em suas embalagens para comercialização (a fiscalizada equipara-se a estabelecimento industrial quando promove saída de tais produtos, segundo estabelece o art. 9º, inciso III do Decreto nº 4.544/02, com redação praticamente idêntica no Decreto nº 7.212/10). Assim, eventual insucesso no pleito judicial iria alterar o valor a ser ressarcido, hipótese vedada pelos dispositivos legais abaixo citados:

2.1. Instrução Normativa SRF nº 900/2008:

“Art. 25. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

2.2. Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 1.224, de 23.12/2011 e Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20.11.2012, atualmente em vigor, que revogou as anteriores:

“Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.”

3. Cientificada em 17.01.2012, a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.02.2012, manifestação de inconformidade na qual apresenta as seguintes alegações:

“.....

11. Ocorre que, conforme demonstram os documentos acostados a presente Manifestação de Inconformidade, de fato a Requerente possuía créditos de IPI passíveis de ressarcimento, o que lhe possibilitou efetuar o encontro de contas em comento.

12. Assim, em que pese o brilhantismo da decisão ora impugnada, o fato é que a Requerente estava acobertada por dispositivos legais, que frente à ocorrência de saldo credor de IPI no período, lhe possibilitavam efetuar a compensação entre estes créditos e os débitos que possuía. Logo, não deve prosperar a decisão que não homologou a compensação referenciada, a qual deve ser reformada, conforme será demonstrado pelos motivos de fato e de direito que se passa a enunciar.

.....

13. Conforme será demonstrado no tópico a seguir, esta Douta Delegacia da Receita Federal em 09/12/2011 lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo MPF n.º 0611000/00639/11, visando prevenir a decadência do crédito tributário de IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos fabricados pela Requerente, acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg).

14. Não obstante a lavratura do Auto de Infração, entendeu por bem proceder a Reconstituição da Escrita Fiscal da Requerente relativo ao período de abril/2006 a setembro/2010, sem qualquer embasamento legal para tanto e ainda, desrespeitando ordem judicial constante da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.029523-3.

.....

16. Desta forma, imperioso que o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade aguarde o julgamento da referida Impugnação Administrativa, pois, certamente a mesma será julgada totalmente procedente, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração - Processo Administrativo MPF n.º 0611000/00639/11 e o restabelecimento da Escrita Fiscal, o que ensejará a homologação da presente compensação em sua integralidade.

.....

27. Como bem constou no relatório do Despacho Decisório, o Auditor Fiscal entendeu por bem não só lavrar o Auto de Infração acima mencionado, como também procedeu a Reconstituição da Escrita Fiscal da Requerente, sob argumento de que somente assim seria possível ‘apurar-se quais seriam os verdadeiros saldos devedores e/ou credores que deveriam estar

escriturados nos Livros de Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (LAIPI) no período fiscalizado’.

.....

30. Ora, Nobres Julgadores, evidente que ao proceder desta forma, o Auto de Infração não foi lavrado apenas e tão somente para prevenir a decadência do crédito tributário, da mesma forma que o mesmo não encontra-se com a exigibilidade suspensa, vez que, no que tange aos períodos em que se apresentou saldo credor, o mesmo foi deduzido do valor que deveria ser o correto, qual seja, imposto calculado sobre as notas fiscais de saída da Requerente.

31. Não restam dúvidas que o correto seria lavrar o Auto de Infração calculando-se o imposto sobre as notas fiscais emitidas pela empresa, pois, repita-se. a Requerente não destacou o IPI de suas notas por estar autorizada judicialmente para tanto.

32. A autoridade administrativa poderia proceder a Reconstituição da Escrita Fiscal apenas se a ação já estivesse transitada em julgada e a decisão final fosse contrária a pretensão do contribuinte.

33. Ao proceder a Reconstituição da Escrita Fiscal da empresa neste momento não faz sentido algum, pois, se a Ação for definitivamente julgada procedente, o que certamente ocorrerá, tendo em vista que todas as decisões proferidas até o presente momento são favoráveis à pretensão da Requerente, sendo irreversível a Escrita Fiscal aos padrões anteriores.

34. Ademais, é certo da Requerente, durante o período fiscalizado, procedeu a compensações dos saldos credores apurados, nos termos da legislação federal, sendo imperioso que tais compensações sejam homologadas.

.....

53. Ora, Nobres Julgadores, a Ação Ordinária n.º 2003.61.00.029523-3 em nada poderá alterar os valor pleiteado na presente compensação, vez que, conforme bem demonstrado anteriormente, o saldo credor utilizado pela Requerente foi derivado de aquisição de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, nos termos do artigo 11 da Lei n.º. 9.779/99, não tendo nenhuma pertinência com a referida Ação.

54. É certo que se ao final a Ação Ordinária n.º 2003.61.00.029523-3 for julgada improcedente, a DRF terá o direito de exigir os valores de IPI não destacados nas Notas Fiscais de saída, motivo pelo qual a legislação prevê a possibilidade de se lavrar o Auto de Infração com a exigibilidade suspensa, com a finalidade de prevenir a decadência.

.....

56. Totalmente descabida a pretensão da DRF no sentido de que a Requerente não poderia utilizar os saldos credores apresentados ao final dos trimestres calendários, pois se assim fosse, estaria desconsiderando a decisão judicial que lhe foi concedida.

57. Da mesma forma que resta cristalino que a DRF está descumprindo determinação judicial contida na Ação Ordinária n.º 2003.61.00.029523-3, qual seja, abster-se de exigir da Requerente o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens acima de dez quilos, a partir do 3º decênio de 2003.

.....”

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), julgou improcedente, conforme Acórdão nº 01-30.539 - 3ª Turma da DRJ/BEL, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Será vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual se alegou, em síntese:

- que a Recorrente estava amparada por decisão judicial que autorizava a não incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg;
- indevida reconstituição da escrita fiscal em razão da não incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg;
- impossível a glosa dos créditos de IPI em razão da mencionada decisão judicial; e
- não incidência de IPI sobre produtos enquadrados na posição 2309.10.00 da TIPI;
- necessidade de julgamento simultâneo ao processo nº 0611000/639/11.

Posteriormente, a Recorrente junta aos autos a informação de que, após a interposição do Recurso Voluntário, a Ação Anulatória no 0029523-662003.4.03.6100 transitou em julgado de forma favorável às suas pretensões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto ao pedido de de julgamento simultâneo do processo nº 0611000/639/11 (na verdade, este é o número do Mandado de Procedimento Fiscal), cumpre anotar que os processos conexos estão sendo julgamos neste mesma sessão, a saber:

13603.724419/2011-74	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904913/2011-20	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904915/2011-19	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904916/2011-63	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904917/2011-16	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904918/2011-52	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904919/2011-05	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904920/2011-21	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904921/2011-76	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904922/2011-11	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904923/2011-65	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904924/2011-18	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904925/2011-54	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904926/2011-07	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904927/2011-43	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904928/2011-98	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904929/2011-32	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
10840.904930/2011-67	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

A Recorrente alegou que o fato de possuir tutela antecipada na Ação Ordinária nº 2003.61.00.029523-3 lhe garante o não destaque do IPI nas notas fiscais, a não escrituração destes valores no livro de apuração de IPI e o conseqüente saldo credor nele apurado para ressarcimento, ou seja, que tem o direito líquido e certo ao ressarcimento em discussão.

Defende, nesse sentido, inaplicabilidade do art. 20 da IN RFB nº 600/2005, e o seu direito de destacar o IPI em suas notas fiscais de saída, em decorrência da ação judicial.

Cabe, contudo, colacionar o art. 20 da IN mencionada (que regulava a matéria na época):

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Importante também transcrever o artigo que exige, mesmo para o caso de decisão judicial definitiva, a habilitação do crédito:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF **após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF)**, Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Seguimos o entendimento da decisão recorrida de não há qualquer direito ao ressarcimento deferido pela sentença judicial não definitiva.

De acordo com o art. 170-A do CTN, é defeso efetuar compensações de débitos mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial em trâmite, ou seja, ainda não julgado definitivamente. Ou seja, só há crédito oponível à Fazenda Pública com o desfecho em definitivo favorável ao particular da demanda judicial.

Conforme se destacou na decisão recorrida, o direito pretendido com a ação judicial somente será líquido e certo quando a sentença, se favorável ao contribuinte, transitar em julgado e operar seus efeitos. No entanto, este direito, não respaldava o ressarcimento, que era expressamente vedado pelo art. 20 da IN SRF nº 600, de 2005 (disposição idêntica encontra-se vigente no art. 42 da IN RFB nº 1717, de 2017).

Dessa forma, adota-se o entendimento da decisão recorrida de que somente é permitido o ressarcimento do imposto após a utilização dos créditos de IPI escriturados pelo contribuinte na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados, além de ser vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Portanto, a matéria discutida na ação judicial altera o valor do saldo de IPI apurado nos trimestres em referência e, conseqüentemente, correto o procedimento do Fisco que refez a escrita fiscal, incluindo os débitos discutidos judicialmente, para calcular o real saldo (devedor/credor) dos trimestres analisados.

Por outro lado, mesmo que se concordasse com a Recorrente, contrariamente a determinação expressa da legislação, que ela poderia utilizar créditos com fulcro em decisão judicial não transitada em julgado, ela estaria sujeita à habilitação do seu crédito, o que não efetuou. O cumprimento dessa obrigação acessória é imprescindível para que o Fisco tenha conhecimento e controle deste crédito e é condição para o exercício do direito de creditamento. Portanto, ainda que se adotasse este entendimento, defendido pela Recorrente - o qual não adotamos - deveria ser mantida a glosa por falta de habilitação do crédito.

Dessarte, mantém-se, por seus próprios fundamentos, o entendimento constante da decisão recorrida.

Quanto à informação juntada pela Recorrente de que houve trânsito em julgado em seu favor na Ação Anulatória no 0029523-662003.4.03.6100, não há efeito direto sobre o presente processo administrativo. Não se pode tratar aqui do mérito levado ao Judiciário, pois, conforme a Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora